



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

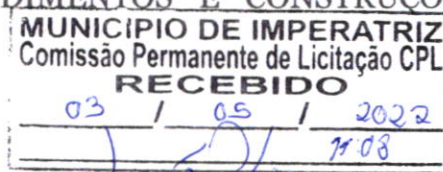
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 02.10.00.010/2022- SINFRA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 003/2022-CPL/SRP.

OBJETO: CONTRATAÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA URBANA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA.

RECORRENTE: CONSTRUMASTER CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA, CNPJ Nº 12.463.759/0001-90

RECORRIDA: MARAUTO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ Nº 03.938.934/0001-67



1 – RELATÓRIO

Instaurado o procedimento administrativo licitatório, este tramitou naturalmente culminando com a publicação do Edital, o qual não foi alvo de impugnações ou pedidos de esclarecimentos. Aberta a sessão, as empresas foram credenciadas, bem como recebidos os envelopes contendo documentos de Habilitação e Proposta de Preços, os quais foram devidamente verificados e assinados.

Os documentos de habilitação foram submetidos à análise técnica e jurídica, tendo sido as empresas julgadas inabilitadas (fl. 1403). Foi concedido prazo para apresentação de nova documentação, como determina o art. 48, §3º da Lei nº 8.666/1993. As licitantes apresentaram nova documentação, as quais foram submetidas à nova análise técnica e jurídica (fl.1677/1678).

Após análise do acervo documental, a empresa MARAUTO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ Nº 03.938.934/0001-67 foi julgada HABILITADA, enquanto a empresa CONSTRUMASTER CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA, CNPJ Nº 12.463.759/0001-90 foi julgada INABILITADA (fl. 1688/1689).

Publicada a decisão acima mencionada, foi concedido o prazo para interposição de Recurso Administrativo, nos termos do art. 109, I, “a” da Lei 8.666/1993. Ato contínuo, a licitante CONSTRUMASTER CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA, CNPJ Nº 12.463.759/0001-90 interpôs Recurso Administrativo com as inclusas razões tempestivamente e a licitante MARAUTO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ Nº 03.938.934/0001-67 apresentou suas contrarrazões também tempestivamente. Por fim, os autos foram enviados à autoridade competente para decisão.

É o relatório.

Nº
1714
CPL



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Nº
1715
CPL

2 – DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS

EM SUAS RAZÕES RECURSAIS A RECORRENTE ALEGA QUE, a Recorrida, por oportunidade da nova apresentação de documentos, não apresentou toda a documentação de habilitação exigida, tendo apresentado, tão somente, os documentos que julgou faltante, o que seria um erro; Que foi inabilitada, com base no item 9.2.5.5 do edital, de forma equivocada, pois, segundo sua interpretação do item supracitado que os participantes do certame deveriam apresentar acervos que comprovassem a execução dos serviços de infraestrutura urbana no município de Imperatriz-MA e que atenderia ao exigido pois a mesma é uma empresa de Infraestrutura com mais de 10 (dez) anos no mercado e atua em vários estados; QUE as Certidões de Acervos Técnicos (CAT's) apresentadas são todas relacionadas a Execução de Serviços de Infraestrutura Urbana, apresenta também o número de contratos vigentes com outros municípios.

Ademais, a Recorrente alega que houve inconsistência ao habilitar a Recorrida, tendo em vista que isso se fez através de atestados de construção civil, fugindo, assim, do que fora especificado no objeto do certame. Nesse contexto, argumenta que o equívoco da Comissão teria sido em fazer exigências não especificadas no edital, tendo sido a mesma, rigorosa quanto das exigências feitas a Recorrente e flexível com a empresa Recorrida, pois aceitou-se CAT de construção civil de obra de hospital para fins de atestação de qualificação técnica.

Além disso, a Recorrente diz que a análise realizada tem intenção de favorecer a empresa Recorrida, pois se a Comissão não se restringiu a avaliar apenas o descrito como objeto desta licitação, teria a mesma, que se atentar aos serviços de maior relevância constantes da faixa da Curva ABC, assim a exigência seria de comprovação de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), Bloquete/Piso intertravado de concreto e Tubo PEAD corrugado com paredes estruturadas para drenagem. Nesse contexto, a Recorrente argumenta que a Recorrida não apresentou em seus acervos a comprovação de montagem de tubos de PEAD corrugado com paredes estruturadas, e não obstante a isso, questiona a análise da Comissão com seguinte pergunta: "Será que tubo a comissão entendeu que tubos de PVC de 100mm para drenagem de água pluvial é igual ao PEAD?".

A Recorrente também argumenta haver um absurdo cometido pela Comissão em aceitar CAT de construção de hospital como cumprimento de aptidão técnica operacional apresentada pela empresa Recorrida, e não ter aceitado as diversas CAT's apresentadas por ela, sendo que as mesmas são referentes a execução de serviços de infraestrutura urbana. Argumenta também, que nas CAT's apresentadas pela Recorrida, a mesma não é a principal contratada, executando assim,